



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107244-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante SANDRO SCAGION, é agravado ASSOCIAÇÃO CAMINHONEIROS DE TRANSPORTE DO BRASIL - CARTRUCK BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Tietê - 2ª Vara Cível

AGTE.: Sandro Scagion

AGDA.: Associação Caminhoneiros de Transporte do Brasil - Cartruck Brasil

JUIZA: Ayanny Justino Costa
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.566

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão agravada indeferiu o pedido de concessão da benesse da gratuidade ao autor, ora agravante. Reforma necessária. O juiz só pode indeferir o pedido de concessão da benesse, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o autor/agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. Destarte, a concessão da benesse da gratuidade, é medida que se impõe. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Scagion contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Associação Caminhoneiros de Transporte do Brasil - Cartruck Brasil, ora agravada, que indeferiu o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita.

Veja-se:

“Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor possui condições, dada sua renda, de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar seu sustento ou de sua família.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento dos encargos processuais. Intime(m)-se.” (fls. autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Esclarece o agravante, inicialmente, que ajuizou ação em face da agravada, pretendendo obter indenização em razão da perda total de seu caminhão, que é instrumento de seu trabalho (fl. 04).

Ressalta, que por isso, encontra-se, atualmente, desempregado (fl. 05).

Alega que os documentos juntados aos autos demonstram que não reúne condições para arcar com as custas e despesas processuais (fl. 05).

Argumenta, outrossim, que *“o fato de o objeto do litígio ser de relevante valor econômico, o Agravante neste momento é um homem desempregado, e não aufera qualquer rendimento capaz de pagar quaisquer custas processuais”* (sic fl. 07).

Assevera que os extratos bancários apontam não só a existência de saldo negativo, mas, também, tentativa de renegociação do cartão de crédito.

Pontua, no mais, a juntada de notificação extrajudicial do Banco BV cobrando as prestações do caminhão, objeto de garantia por alienação fiduciária (fl. 08).

Aduz que sua esposa também está desempregada, alegando que *“o Agravante sempre permaneceu em dia com suas contas pessoais, nunca foi devedor de um único boleto; mas, após o acidente se viu desamparado sem seu ÚNICO instrumento de labor, e por isso, não recebe numerários suficientes para pagar suas contas pessoais, ocorrendo a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, notificações judiciais, cobranças de cartão de crédito e até dificuldades para comprar alimentos para sua família”* (sic fl. 09).

Argumenta que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, o que deve ensejar o acolhimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça (fl.).

Recurso tempestivo (fl.131, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

É a síntese do necessário.

Dispensar a intimação da parte contrária para manifestação, posto que ainda não citada nos autos de origem.

Ingressando no mérito, e respeitada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Nessa linha, o artigo 98 do NCPC, assevera que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014).

Pois bem.

O agravante relata que exerce a atividade de motorista de caminhão, mas em razão da perda total de seu veículo, encontra-se atualmente desempregado.

Consigne-se, nesse sentido, que sua Carteira de Trabalho não apresenta registro de trabalho ativo (fls. 125/128, autos de origem).

De outro lado, os extratos bancários juntados a fls. 100/119, dos autos de origem, apresentam saldo negativo.

Não pode passar sem observação, outrossim, o fato da cobrança das parcelas do contrato de financiamento do veículo, objeto da lide (fl. 99, autos de origem).

Portanto, ante os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, a conclusão que se impõe, preservada a convicção do I. Juízo a quo, é a de que o agravante faz jus à benesse da Justiça Gratuita.

Com efeito, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por fim, não pode passar sem observação que por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destarte, de rigor o provimento deste recurso para que seja concedida ao agravante, a benesse da gratuidade de justiça.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao agravo para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator